

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a aplicação de critérios de atualização monetária e juros de mora próprios da Fazenda Pública, em face da responsabilidade subsidiária do ente público, pretendendo a reforma da decisão que determinou a observância dos índices fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59. 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a responsabilidade subsidiária do ente público autoriza a aplicação do regime de juros e correção monetária da Fazenda Pública; (ii) estabelecer os índices de atualização monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas em conformidade com as decisões vinculantes do STF e as recentes alterações legislativas no Código Civil. 3. A condenação subsidiária imposta ao ente público não altera a natureza da dívida, tampouco autoriza a aplicação do benefício de redução dos juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. A atualização dos créditos trabalhistas segue a interpretação consolidada pelo STF nas ADCs 58 e 59, com a observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. 5. O devedor subsidiário submete-se aos critérios fixados para o devedor principal, inexistindo violação ao princípio da eficiência. 6. Sentença mantida, com determinação de adequação dos cálculos de liquidação para observar o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros da Lei nº 8.177/91; a taxa SELIC de 23/06/2020 a 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, a aplicação do IPCA como indexador e a diferença da taxa SELIC como juros, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, II, da CF; art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; art. 39 da Lei nº 8.177/91; arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024); art. 879, § 7º, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: ADC 58 e ADC 59 do STF; Orientação Jurisprudencial nº 8 da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

SEEx/TRT4; Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST; E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 do TST.

RELATÓRIO

O **segundo executado**, MUNICÍPIO DE ACEGUÁ, inconformado com a decisão do ID. 96ebdee, interpõe agravo de petição no ID. a713261. Busca a reforma do julgado que afastou a aplicação do critérios de juros e correção monetária próprios da Fazenda Pública.

Com contraminuta no ID. 96ccc46, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (Id 0420638).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS.

A decisão agravada está assim redigida:

"Primeiramente, registro que a responsabilidade do Município embargante é subsidiária.

Em execuções com responsabilidade subsidiária de ente público, não se aplicam os critérios de atualização monetária destinados a execuções

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

diretamente contra a Fazenda Pública, devendo ser observados os critérios definidos na ADC 58 do STF e na Lei 14.905/2024, segundo a data de cada período.

Portanto, inaplicável ao caso concreto o Tema 810 do STF, uma vez que não se cuida de execução promovida diretamente em face da Fazenda Pública.

Assim, não se atrai o regime jurídico específico de atualização monetária e juros próprio das execuções manejadas contra entes públicos, em aplicação analógica da

Orientação Jurisprudencial nº 8 SEx/TRT4:

(...)

No mesmo sentido a OJ 382 da SDI-1 do TST:

(...) - Id 96ebdee

O executado, inconformado, requer a aplicação dos critérios de atualização monetária e juros próprios da Fazenda Pública, aduzindo que a natureza da dívida proveniente de condenação judicial do ente público não se altera em razão da modalidade da responsabilidade (subsidiária). Argumenta que a aplicação de juros de mora e correção monetária que onere excessivamente o ente público viola o princípio da eficiência da administração pública. Postula a reforma da decisão agravada para que sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária inerentes à Fazenda Pública: art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para a apuração da correção monetária e juros aplicáveis à caderneta de poupança ou, de forma subsidiária, índice IPCA-E com as particularidades da Fazenda Pública.

Ao exame.

De pronto sublinho que, **tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

Pública (vide sentença de Id 126238c), os critérios para apuração dos juros e correção monetária são os aplicáveis ao devedor principal.

Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais referidas na decisão agravada, que estão assim redigidas:

Orientação Jurisprudencial nº 8 - desta Seção Especializada em Execução: "JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora".

Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

No mesmo sentido, ainda, é a recente jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, conforme precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Aplicação das regras fixadas nas decisões proferidas nas ADCs nºs 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, face à decisão vinculante das mesmas. Não se aplicam ao caso os critérios atinentes à Fazenda Pública e o Tema nº 810 do STF, pois a formal empregadora do exequente detém natureza jurídica de pessoa privada, sendo que o ente público é apenas responsável subsidiário. Agravo de petição interposto pelo Município de Butiá a que se nega provimento. (TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

Região, Seção Especializada em Execução, 0020874-72.2023.5.04.0451 AP, em 12/12/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Dito isso, registro que a questão dos critérios de atualização foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017**, no sentido de considerar que **à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados**, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão**, ao entendimento de que (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

*aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, **ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). grifei*

Considerando o **efeito vinculante** da decisão, o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, fica superado, **ressalvados os pagamentos realizados e a coisa julgada**, conforme modulação estabelecida pelo STF.

A decisão do STF também delimita a questão dos juros de mora legais de 1% ao mês, afastando sua aplicação quando adotada a SELIC, pois este índice já contempla tais juros. A decisão (ADCs 58 e 59) confere "eficácia erga omnes e efeito vinculante", devendo ser imediatamente observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, mesmo quando a definição dos juros moratórios não foi questionada pelas partes.

Neste Colegiado, entende-se que há coisa julgada quando há definição expressa e concomitante do critério de correção monetária e do índice de juros de mora; a definição de apenas um desses elementos não é suficiente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu *caput*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (sublinhei)

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O Excelso STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o *decisum*:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. (grifei)

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, **deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação,** respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento *extrapetita* ou reforma prejudicial.

Este Colegiado, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do Colendo TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido"** (E-ED-RR-713-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

No caso concreto, não há definição expressa e concomitante no título executivo quanto aos critérios de correção monetária e juros, não há decisão na fase de liquidação transitada em julgado a respeito da correção monetária e dos juros e inexistente situação jurídica consolidada pelo pagamento.

Os cálculos de liquidação de ID. 4b99dcb, homologados pela decisão de ID. e68e3a0, contemplam:

"3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/06/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/06/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020344-57.2020.5.04.0812

vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2020.

(...)

7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 22/06/2020; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 23/06/2020".

Tais critérios estão de acordo com o quanto decidido pelo STF, exceto quanto a essa recente alteração legislativa, que deve ser observada pelo juízo de origem, para a correta atualização do débito.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição do segundo executado, e, **de ofício, em juízo de adequação**, determino a adequação dos cálculos de liquidação quanto aos critérios de atualização, com a adoção dos seguintes critérios: a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), ressalvados os pagamentos já efetuados.